



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº , DE 2009

Dispõe sobre a assistência à saúde prestada aos Senadores e seus dependentes e aos ex-Senadores e seus cônjuges ou companheiros.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A assistência à saúde dos Senadores e seus dependentes e dos ex-Senadores e seus cônjuges ou companheiros reger-se-á pelas normas desta Resolução.

§1º A assistência de que trata esta Resolução será prestada, na forma de Ato da Comissão Diretora:

I – sem ônus para os beneficiários, pelos serviços próprios da Secretaria de Assistência Médica e Social (SAMS); ou

II – mediante contribuição:

a) por serviços prestados por instituições públicas e privadas mediante contrato de credenciamento com o Senado Federal;

b) por profissionais liberais ou entidades não credenciadas com o Senado Federal, sob a modalidade de livre escolha, mediante prévia autorização da SAMS, e prévio empenho dos valores por ela informados;

c) por profissionais liberais ou entidades não credenciadas com o Senado Federal, sob a modalidade de livre escolha, mediante solicitação de resarcimento das despesas efetivamente realizadas, nos casos de urgência.

§2º Na regulamentação da assistência prestada na forma do inciso II do §1º observar-se-á, no que couber, os critérios adotados para o Sistema Integrado de Saúde (SIS), instituído pela Resolução nº 86, de 1991, e suas alterações.



**PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EXPEDITO JÚNIOR**

§ 3º A Comissão Diretora, em casos de comprovada necessidade, poderá autorizar, previamente, o tratamento de saúde de Senadores fora do País.

§ 4º Não haverá ressarcimento ou pagamento de despesas não-autorizadas previamente pela Comissão Diretora, com tratamento de saúde no exterior, exceto aquelas decorrentes de acometidos graves em membros do Senado Federal quando em viagem oficial para participação em eventos, reuniões, congressos ou assembleias promovidas por governos, entidades internacionais ou organizações reconhecidas pelo Brasil.

Art. 2º A Comissão Diretora definirá os dependentes do Senador, para fins desta Resolução, observados os critérios aplicáveis aos servidores públicos, na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e aos participantes do SIS.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se ex-Senador aquele que tenha exercido o mandato como titular ou tenha, na qualidade de suplente, substituído o titular pelo prazo mínimo de seis meses consecutivos ou não.

§1º O ex-Senador, enquanto estiver no exercício de cargo público federal, estadual, distrital ou municipal, não fará jus aos benefícios previstos nesta Resolução.

§2º Na hipótese prevista no §1º, o cônjuge ou companheiro do ex-Senador também não fará jus aos benefícios previstos nesta Resolução.

§3º O ex-Senador, para ter direito aos benefícios previstos nesta Resolução, deverá se cadastrar anualmente, conforme critérios definidos em Ato da Comissão Diretora.

Art. 4º A Comissão Diretora regulamentará esta Resolução no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da edição do regulamento de que trata o art. 4º.



**PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EXPEDITO JÚNIOR**

JUSTIFICAÇÃO

O momento atual, no qual se discute a Reforma Administrativa do Senado Federal, impõe a esta Casa que repense o seu sistema de saúde voltado a seus membros.

Nessa direção, parece-me fundamental que o Senado Federal regulamente, mediante resolução, a assistência à saúde de seus membros, hoje disciplinada por um Ato da Comissão Diretora que está a merecer atualização e aperfeiçoamento. Assim, propomos o presente projeto, estabelecendo, para os senhores Senadores, um sistema de prestação de serviços de saúde similar ao que a Casa oferece aos seus funcionários e inspirado no modelo estabelecido pela Lei nº 8.112, de 1990, o estatuto dos servidores públicos da União.

Ademais, busca-se obedecer aos princípios constitucionais que orientam a questão da saúde, separando a atividade prestada diretamente pelo poder público daquela complementar, mediante contribuição.

Desta forma, propõe-se um sistema que combina o fornecimento de assistência à saúde pelo órgão próprio da Casa, a Secretaria de Assistência Médica e Social (SAMS), com a possibilidade de atendimento dos beneficiários por uma rede conveniada, de forma onerosa.

A proposição que ora se apresenta busca também, ao estabelecer as normas gerais sobre a matéria mediante Resolução, e delegar o detalhamento do tema à Comissão Diretora, dar plena transparência a esse debate e a necessária flexibilidade à questão.

Tenho a certeza de que a aprovação deste projeto permitirá, ao mesmo tempo, garantir aos membros desta Casa uma adequada assistência à saúde, compatível com a dignidade daqueles que exercem e exerceram a elevada representação personificada pela Câmara Alta do Congresso Nacional, e observar o princípio isonômico, eliminando qualquer tipo de privilégio e contribuindo para o equilíbrio das finanças públicas.

Sala das sessões,

Senador EXPEDITO JÚNIOR